

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito 3



Atena
Editora
Ano 2020

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito 3



Atena
Editora
Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

- Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

- Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá

Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lúvia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Karine de Lima Wisniewski
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

N28 A natureza e o conceito do direito 3 [recurso eletrônico] /
 5 Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
 – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
 Modo de acesso: World Wide Web.
 Inclui bibliografia
 ISBN 978-65-5706-360-6
 DOI 10.22533/at.ed.6060201109

1. Direito – Filosofia. 2. Direito do trabalho.
 I.Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil
 Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A NATUREZA E O CONCEITO DO DIREITO – VOL. III, coletânea de vinte e sete capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com situações sociais que exercem no sistema jurídico a necessidade de mudar, atualizar e assim se mostrar atualizado frente as demandas da comunidade.

Em cinco divisões estão debates que circundam direitos humanos, princípios constitucionais, direitos da personalidade e meios para resolução de conflitos; direito e os hipossuficientes; universo criminal, violências e o sujeito feminino; meio ambiente, direito e a realidade agro; e direito e educação.

De início, direitos humanos, princípios constitucionais, direitos da personalidade e meios para resolução de conflitos nos traz análises interessantes como decisão da corte interamericana sobre realidade nacional, constitucionalismo brasileiro alicerçado em lições de fraternidade e solidariedade, discussões sobre a principiologia constitucional, resguardo da imagem mesmo de pessoas reconhecidas socialmente, bem como restauro da ordem social por meio de mecanismos de resolução de conflitos e mediação, práticas de um novo direito para uma nova sociedade que urge em busca de decisões rápidas e eficientes.

No direito e os hipossuficientes são verificadas contribuições que versam sobre direito migratório, regulação jurídica do trabalho migrante, direito a afetividade do menor, seja criança ou adolescente, PJe e o acesso, ou falta dele, para a pessoa idosa, além do ex-apanado e mercado de trabalho.

Em universo criminal, violências e o sujeito feminino são encontradas questões como política criminal da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, superlotação carcerária e ineficácia das alternativas até então apresentadas, discurso midiático, violência e feminicídio, opressão vivenciada pela mulher, perfil dos assassinatos e feminicídios no Ceará, bem como a justiça restaurativa como instrumento de resgate para mulheres que sofrem violência.

No debate meio ambiente, direito e a realidade agro é contemplada reflexão sobre direitos ambientais, responsabilização ambiental, agrobiodiversidade e preservação de sementes, como também o contrato de integração vertical agroindustrial.

Por fim, direito e educação aborda direito à educação, ensino jurídico, perspectiva waratiana, direito vivo e educação como elemento basilar para uma cultura de paz.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO TRABALHADORES FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Kelly Cristina de Oliveira Melo

DOI 10.22533/at.ed.60602011091

CAPÍTULO 2..... 15

FRATERNIDADE E SOLIDARIEDADE: UMA CONTRIBUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA AO HUMANISMO

Ildete Regina Vale da Silva

Paulo de Tarso Brandão

DOI 10.22533/at.ed.60602011092

CAPÍTULO 3..... 30

A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Tamires Cristina Jacinto de Lima

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

DOI 10.22533/at.ed.60602011093

CAPÍTULO 4..... 48

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO PARA GARANTIA DO DIREITO À EXPLICAÇÃO

Lara Oliveira Souza

DOI 10.22533/at.ed.60602011094

CAPÍTULO 5..... 58

TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM DAS “PESSOAS PÚBLICAS”

Patricia Simm

DOI 10.22533/at.ed.60602011095

CAPÍTULO 6..... 73

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E UTILIZAÇÃO DE MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A RESTAURAÇÃO DA HARMONIA SOCIAL

Taís Eduarda Rostirolla

Tatiana Martins do Amaral

Daniele Weber S. Leal

Jones Mariel Kehl

DOI 10.22533/at.ed.60602011096

CAPÍTULO 7..... 88

UM ESTUDO ACERCA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E DA SUA APLICABILIDADE NA COMARCA DE TAQUARA/RS NO ANO DE 2018

Éder Machado de Oliveira

Tatiana Martins do Amaral

Daniele Weber S. Leal

Jones Mariel Kehl

DOI 10.22533/at.ed.60602011097

CAPÍTULO 8..... 102

DIREITO MIGRATÓRIO: UMA ANÁLISE DAS SITUAÇÕES DOS HAITIANOS EM CURITIBA

Gianluca Nicochelli

Filipe Martins Macedo

DOI 10.22533/at.ed.60602011098

CAPÍTULO 9..... 116

A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E A (DES) REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO MIGRANTE

Thais Helena Alves Rossa

DOI 10.22533/at.ed.60602011099

CAPÍTULO 10..... 127

DIREITO A AFETIVIDADE COMO REGULADOR DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INFLUENCIADOR SOCIAL

Melyssa Mendonça Araújo

Renan Nogueira de Oliveira

Sávio de Oliveira Gonçalves

DOI 10.22533/at.ed.606020110910

CAPÍTULO 11..... 135

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O (DES)ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO NO BRASIL

Keite Crisóstomo Bezerra

Carolina Yukari Veludo Watanabe

DOI 10.22533/at.ed.606020110911

CAPÍTULO 12..... 146

AS DIFICULDADES VIVENCIADAS PELOS EX-APENADOS NA INSERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

Ana Luiza Gomes de Abreu

Cristiana Russo Lima da Silva

Diêgo Lima Maciel

DOI 10.22533/at.ed.606020110912

CAPÍTULO 13..... 156

REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DA TRANSMISSÃO DO HIV/Aids COM BASE NO DIREITO SISTÊMICO

Monica Paraguassu Correia da Silva

DOI 10.22533/at.ed.606020110913

CAPÍTULO 14.....	168
A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS PENAIS COMO FORMA DE COMBATE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	
Matheus de Quadros	
DOI 10.22533/at.ed.606020110914	
CAPÍTULO 15.....	178
MÍDIA E CONSTRUÇÃO DA REALIDADE: O DISCURSO DA INSEGURANÇA E DO MEDO E SUAS CONSEQUENTES VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NAS NOTÍCIAS VEICULADAS POR PROGRAMAS POLICIAIS	
Gabriela Moreira d'Assumpção Torres	
DOI 10.22533/at.ed.606020110915	
CAPÍTULO 16.....	193
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA TELEVISIVA E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA PERSISTÊNCIA DO FEMINICÍDIO	
Carolina de Araújo Oliveira da Silva	
Pedro Amaral de Lima Spindola	
DOI 10.22533/at.ed.606020110916	
CAPÍTULO 17.....	202
A OPRESSÃO E A DISCRIMINAÇÃO DO GÊNERO FEMININO	
Filipe Galatti Marchiori	
Priscila Silveira Duarte Pasqual	
DOI 10.22533/at.ed.606020110917	
CAPÍTULO 18.....	215
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DO PERFIL DE ASSASSINATOS E FEMINICÍDIO NO ESTADO DO CEARÁ	
Laríssia Cândido Cardoso	
Teófilo Silva Primo Correia	
Delmair Oliveira Magalhães Luna Filha	
Pedro Yan Alexandre Barbosa Kennedy	
Grayce Alencar Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.606020110918	
CAPÍTULO 19.....	224
JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE EMPODERAMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Bruna de Carvalho Fagundes de Lima	
Juliana de Sousa Barbosa	
Jones Mariel Kehl	
Tatiana Martins do Amaral	
Daniele Weber da Silva Leal	
DOI 10.22533/at.ed.606020110919	

CAPÍTULO 20.....	237
UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS AMBIENTAIS E DIFUSOS E O AMBIENTE QUE VIVEMOS	
<i>Armando Luciano Carvalho Agostini</i>	
DOI 10.22533/at.ed.606020110920	
CAPÍTULO 21.....	254
A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL	
<i>Aprígio Teles Mascarenhas Neto</i>	
<i>Francisco Sávio Ponte</i>	
<i>Mario Antônio Macedo de Sousa</i>	
<i>Maria Celina Lemos Macedo</i>	
DOI 10.22533/at.ed.606020110921	
CAPÍTULO 22.....	268
AGROBIODIVERSIDADE E PRESERVAÇÃO DAS SEMENTES: A IMPORTÂNCIA DA SOCIEDADE EM REDE NA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO	
<i>Francieli lung Izolani</i>	
<i>Jerônimo Siqueira Tybusch</i>	
DOI 10.22533/at.ed.606020110922	
CAPÍTULO 23.....	282
O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL AGROINDUSTRIAL NA LEI 13.288/16 E A INCOMPLETUDE CONTRATUAL NO SETOR DO AGRONEGÓCIO: ANÁLISE DO MERCADO AGROEXPORTADOR DE CARNES	
<i>David Kenji Itonaga</i>	
DOI 10.22533/at.ed.606020110923	
CAPÍTULO 24.....	302
DO DIREITO DA EDUCAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO	
<i>Edilamar Rodrigues de Jesus e Faria</i>	
<i>Luiza Rodrigues Costa</i>	
DOI 10.22533/at.ed.606020110924	
CAPÍTULO 25.....	312
O ENSINO JURÍDICO EM UMA PERSPECTIVA WARATIANA	
<i>Aleteia Hummes Thaines</i>	
<i>Marcelino da Silva Meleu</i>	
DOI 10.22533/at.ed.606020110925	
CAPÍTULO 26.....	325
O DIREITO VIVO DE EUGEN EHRlich E AS SUAS MANIFESTAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
<i>Adriano Delfino Moreira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.606020110926	

CAPÍTULO 27.....	339
EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB	
Edilamar Rodrigues de Jesus e Faria	
Luiza Rodrigues Costa	
Fernanda Rodrigues Costa	
DOI 10.22533/at.ed.606020110927	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	352
ÍNDICE REMISSIVO.....	353

A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Data de aceite: 01/09/2020

Tamires Cristina Jacinto de Lima

Centro Universitário Tabosa de Almeida
(ASCES – UNITA).
Faculdade Damásio de Jesus.
<http://lattes.cnpq.br/6454155924601075>

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

Universidad de Castilla - La Mancha –
Espanha (UCLM)
Universidad de Salamanca – Espanha
(USAL).
Centro Universitário Tabosa de Almeida
(ASCES – UNITA).
<http://lattes.cnpq.br/3843164152048537>

RESUMO: O Direito Processual Civil deve se moldar às necessidades da prestação jurisdicional de uma tutela que atenda às peculiaridades do direito material, sem descuidar de se nortear pelos princípios constitucionais, que são a base do Ordenamento Jurídico. Nesse desiderato, o novo Código de Processo Civil prevê a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, quando não haja a interposição do respectivo recurso: o agravo de instrumento. Visa a limitação do processo, mediante somente a aplicação da tutela provisória. A tutela estabilizada só não fará coisa julgada se houver pedido de desarquivamento, fundado no aparecimento de novas circunstâncias, por uma das partes, para rever a decisão, após o trâmite processual da demanda, baseado em cognição exauriente e a concessão ou não da tutela definitiva. Contudo, não fará coisa julgada

durante sua estabilização, pois tal decisão pode ser modificada pelo juiz a requerimento das partes, principalmente por se tratar de cognição sumária. Diante desse fenômeno, faz-se necessária a discussão acerca de sua compatibilização com as garantias constitucionais, observando se ocorrerá violação de alguns dos princípios norteadores: devido processo legal, contraditório, razoável duração do processo e segurança jurídica, ou seja, as consequências da estabilização para o direito constitucional, tendo em vista a importância desses princípios e que nenhuma norma pode violar a Constituição. O objetivo é analisar a estabilização da tutela antecipada, verificando sua compatibilização com as garantias constitucionais do nosso ordenamento. Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, a partir da análise do instituto da estabilização da tutela como medida eficiente para as garantias previstas na Lei Maior. O Direito Processual Civil é intrínseco aos princípios constitucionais, a fim de criar condições para que a tutela seja prestada de forma justa e efetiva, respeitando a celeridade da prestação jurisdicional, por meio da estabilização.

PALAVRAS-CHAVE: tutelas provisórias; estabilização; princípios constitucionais; violação; compatibilização.

STABILIZATION OF THE EFFECTS OF THE EARLY WARRANTY, REQUESTED IN ADVANCE, IN FRONT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

ABSTRACT: Civil Procedural Law must conform to the needs of the jurisdictional provision of protection that meets the peculiarities of material law, without neglecting to be guided by constitutional principles, which are the basis of the Legal Order. In this regard, the new Code of Civil Procedure provides for the stabilization of the effects of the previous preliminary injunction, when there is no interposition of the respective appeal: the interlocutory appeal. It aims at limiting the process, by applying only provisional protection. Stabilized guardianship will not be considered unless there is a request for disqualification, based on the appearance of new circumstances, by one of the parties, to review the decision, after the procedural process of the demand, based on exhaustive cognition and the granting or not of definitive guardianship. . However, it will not take *res judicata* during its stabilization, as this decision can be modified by the judge at the request of the parties, mainly because it is summary cognition. In view of this phenomenon, it is necessary to discuss its compatibility with constitutional guarantees, observing whether there will be a violation of some of the guiding principles: due to legal, contradictory process, reasonable duration of the process and legal security, that is, the consequences of stabilization for constitutional law, in view of the importance of these principles and that no rule can violate the Constitution. The objective is to analyze the stabilization of the anticipated protection, verifying its compatibility with the constitutional guarantees of our order. The hypothetical-deductive method will be used, based on the analysis of the tutelage stabilization institute as an efficient measure for the guarantees provided for in the Major Law. Civil Procedural Law is intrinsic to constitutional principles, in order to create conditions for the protection to be provided in a fair and effective way, respecting the speed of the judicial provision, through stabilization.

KEYWORDS: provisional tutelage; stabilization; constitutional principles; violation; compatibilization.

1 | INTRODUÇÃO

O direito de ação surge com o monopólio da jurisdição, ou seja, com a formação do Estado moderno. Através desse direito pode-se exigir o exercício da atividade jurisdicional, isto é, pede-se ao Estado que exerça sua função pelo Poder Judiciário no caso concreto, no intuito de intermediar o conflito a partir da aplicação da lei. Contudo, o exercício do direito de ação implica na relação triangular processual (juiz, autor e réu), fator este que interfere na eficácia imediata da decisão, devido à quantidade de recursos interpostos, morosidade do Judiciário e aspectos formais do processo.

É notória a necessidade do Estado em priorizar a celeridade processual, bem como a efetivação justa da tutela jurisdicional como método de solução de conflitos. Partindo desse pressuposto, percebeu-se a necessidade da criação de medidas cabíveis que visassem a eficácia imediata dos direitos pleiteados com premência, surgindo, então, as tutelas de urgência, consideradas até hoje um avanço para o direito processual civil.

O Código de Processo Civil vigente prevê a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Tal medida foi baseada no direito italiano e no direito francês, objetivando a limitação do processo, mediante a aplicação da tutela provisória, fundada em cognição sumária.

É cediço que há muito o Poder Judiciário vem utilizando técnicas com o intuito de dar celeridade aos processos e viabilizar decisões justas e efetivas, combatendo a morosidade e equilibrando rapidez e eficiência, sendo ambos instrumentos necessários para garantia de entrega da prestação da tutela jurisdicional, mediante o Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho tem por escopo estudar a técnica de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e analisar suas implicações quanto aos princípios constitucionais.

A escolha do tema abordado justifica-se em virtude da impossibilidade de violação às garantias constitucionais. Ademais, atentando-se para amplas discussões sobre o tema e suas implicações para o direito processual civil.

2 I DO CONCEITO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A técnica de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente foi baseada no direito italiano, nos “*provvedimenti d’urgenza*” com “*strumentalità attenuata*”, bem como no direito francês, pelo instituto do “*référé provision*”, o qual objetiva a limitação do processo, mediante somente a aplicação da tutela provisória. Este último possui como principais características: autonomia do procedimento de urgência, provisoriedade da decisão e ausência de coisa julgada.

Estabilizar é fazer com que uma decisão proferida em cognição sumária, em juízo de probabilidade, gere efeitos de forma permanente, ainda que não tenha transitado em julgado, visto que o trânsito em julgado ocorre em cognição exauriente, gerando, portanto, coisa julgada e, conseqüentemente, a imutabilidade da decisão.

A estabilização diferencia-se do julgamento antecipado da lide, porque nesta o procedimento é abreviado, tendo em vista a inércia do réu em se defender; já aquela ocorre porque o réu manteve-se inerte em recorrer da decisão antecipada. Nada obsta que o réu apresente defesa, mas permaneça inerte quanto ao pedido de estabilização.

Ademais, o julgamento antecipado da lide diferencia-se da referida técnica, pois ocorre com base em cognição exauriente, quando não há matéria de fato a ser provada, tratando de questões de mérito somente de direito.

A estabilização “outra coisa não significa senão irrevogabilidade e imodificabilidade desse elemento [elemento sentencial mandamental ou executivo antecipado]. Estabilizar é imunizar contra revogação ou modificação. Enfim, estabilizar é imutabilizar” (COSTA, 2016, p. 428).

Uma tutela antecipada, em princípio, não deveria durar por tempo indefinido, pois decorre de uma decisão proferida em caráter liminar, porém deve-se lembrar o conceito de provisoriedade, isto é, substituir uma decisão pela outra, troca-se a decisão provisória, que terá eficácia e efeitos, por uma decisão definitiva que a substitua.

A estabilização foge a essa regra, porque não haverá a troca de decisões, quando estabilizada, a decisão torna-se permanente.

Essa técnica somente poderá ser aplicada em tutela de urgência, antecipada e antecedente. Não é aplicada na tutela de evidência, posto que esta não possui caráter emergencial, podendo o autor aguardar os trâmites processuais. Não se aplica a tutela cautelar devido a sua incompatibilidade com a técnica. Por fim, não será utilizada em caráter incidental, haja vista inicia-se mediante peça vestibular, em momento anterior ao pedido principal.

3 | DO PROCEDIMENTO

O procedimento inicia-se mediante petição inicial com requerimento limitado à tutela antecipada antecedente e pedido expresso de estabilização, bem como deverá o autor informar os demais requisitos necessários à estabilização, tais como: exposição dos fatos e da lide, probabilidade do direito, perigo da demora, causa de pedir, pedido e valor da causa.

Se a medida liminar for negada por falta de elementos, o autor será intimado para emendar a inicial, acostando novos documentos, argumentação e confirmação do que se requer em tutela definitiva, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sendo ela concedida, intimar-se-á o réu para efetuar seu cumprimento ou interpor o respectivo recurso, caso não deseje a técnica de estabilização.

O recurso cabível será o agravo de instrumento, vez que impugna decisão interlocutória proferida pelo magistrado. Entretanto, há divergências na doutrina e jurisprudência quanto ao meio de impugnação utilizado.

Assim, se o réu apresentar o meio de impugnação, já não se permitirá o uso da técnica. Deve-se, portanto, dar continuidade ao procedimento em cognição exauriente para apreciação da tutela definitiva. Também não haverá estabilização quando o litisconsorte passivo simples ou assistente simples apresentar meio de impugnação, com argumentos capazes de beneficiar o réu que permaneceu inerte (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 622). Isto é, havendo impugnação, por quaisquer destes, da decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente, esta não ficará estável, devendo o autor aditar a petição inicial, no prazo de quinze dias, contados após o término do prazo da impugnação, a fim de converter o procedimento provisório em definitivo. Caso o demandante não realize o aditamento ou este seja feito de modo intempestivo, o processo será extinto sem análise de mérito.

Realizando o aditamento, o réu será intimado, junto do autor, para comparecer à audiência de conciliação ou mediação. Celebrado o acordo pelas partes, haverá sua homologação e o processo será extinto com julgamento de mérito. Caso não haja autocomposição do litígio, o réu terá o prazo de quinze dias para oferecer contestação e os demais atos processuais seguirão pelo rito comum, até que haja sentença com resolução de mérito.

Por outro lado, se, após a concessão da tutela antecipada e citação do réu para seu cumprimento, este não interpuser meio de impugnação, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente ficará estável. Esta estabilidade implica em extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a extinção do processo, a medida permanece estável durante o período de dois anos, entretanto sem fazer coisa julgada. Dentro desse prazo, qualquer das partes poderá propor ação autônoma, não sendo possível o requerimento no mesmo procedimento, objetivando revisar, reformar ou invalidar a decisão que concedeu a tutela antecipada. A competência funcional/absoluta para analisar a ação proposta será do mesmo juízo que concedeu a liminar (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 625).

Na estabilização não há cognição exauriente, não há juízo de certeza, a decisão será permanente até que uma das partes venha questioná-la em ação autônoma. Esta ação não possui nome específico e possui natureza jurídica constitutiva, visto que modifica ou desconstitui a estabilização da tutela.

Com o término do prazo de estabilização, as partes perdem o direito de reanalisar a decisão que concedeu a tutela, ficando então imutável.

4 I DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal é o pilar do Ordenamento Jurídico brasileiro, ela é a fonte principal e encontra-se no ápice da pirâmide de hierarquia das normas, diante da qual as demais normas estruturam-se e tornam-se válidas. A função primordial da Lei Maior é coordenar e amoldar o Estado, de modo a estabelecer as obrigações e garantias dos indivíduos.

De acordo com Hans Kelsen:

Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de considerar-se como estando de harmonia com a norma do escalão superior. (KELSEN, 1998, p. 233)

A norma de escalão superior sempre vai prevalecer diante da norma de escalão inferior, haja vista sua hierarquia. Isso decorre do princípio da supremacia da Constituição, o qual dispõe que todas as normas devem estar de acordo com a Carta Magna.

Esse princípio decorre da rigidez da Constituição, a qual disponibiliza um maior nível de dificuldade para modificar seu conteúdo.

A dicotomia entre Constituição rígida e Constituição flexível, por sua vez, não se confunde, mas se superpõe em larga medida, com a distinção entre Constituição escrita e não escrita. Diz-se flexível a Constituição cujo processo de reforma coincide com o modo de produção da legislação ordinária, inexistindo diferença formal entre norma constitucional e norma infraconstitucional (...). Já a rigidez constitucional traduz a necessidade de um processo especial para a reforma da Constituição, distinto e mais complexo do que o necessário para a edição das leis infraconstitucionais, e que no caso brasileiro incluem quórum e procedimento diversos, além de limitações materiais e circunstanciais. (BARROSO, 1998, p. 152.)

Uma Constituição flexível pode ser alterada por outras normas, de modo simples, razão pela qual recebe esta denominação. Já uma Constituição rígida passa por um processo complexo até ter seu texto alterado, diferente do processo de modificação de leis ordinárias. Essa discrepância acarreta em uma hierarquia formal, presente somente nas Constituições rígidas.

É cediço que a Constituição Federal brasileira é rígida, sendo assim, todas as demais normas devem obedecer aos parâmetros da Lei Máxima. Não há que se falar em hierarquia das normas nas Constituições flexíveis, em virtude de todas encontrarem-se no mesmo padrão de alteração e criação. “Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro” (SILVA, 2011, p. 46).

O Direito Constitucional não é uma espécie, mas alicerce de ramos do direito, tanto público quanto privado. Assim explica André Ramos Tavares:

Na realidade, portanto, **o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais “direitos” disciplinados, no Brasil**, por leis (leis complementares, ordinárias, delegadas), medidas provisórias e decretos. Portanto, **tem-se o Direito Constitucional como a base, o fundamento dos demais “ramos” (melhor seria falar em “Direitos”)**, seja qual for a repartição que se queira (ou não) realizar esses “Direitos”.

O Direito Constitucional não poderia estar contido, portanto, em um dos clássicos “ramos” do Direito, pois lhes é superior, englobante e serve de fundamento de validade a todos. Alocando-o no Direito privado, ter-se-ia a equivocadíssima impressão de que não guarda relação ou contato com o Direito privado, a não ser secundária e episodicamente, quando é justamente

Por ser considerada o cerne do Ordenamento Jurídico, a Constituição é díspar com relação aos demais ramos do direito. Todas as outras ramificações devem ser elaboradas e interpretadas à luz do Direito Constitucional. O Direito Processual Civil, não foge à regra e deve obedecer as suas normas, inclusive seus princípios.

Apesar de nem sempre estarem expressos na Lei Máxima, os princípios e garantias constitucionais são de extrema relevância para as relações jurídicas e desenvolvimento da sociedade, influenciando e norteando a interpretação das normas.

5 I COISA JULGADA, TÉCNICA DE ESTABILIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Atine-se, então, que o princípio da segurança jurídica está inteiramente concatenado com a formação da coisa julgada.

A coisa julgada formal ocorre quando a sentença não pode ser alterada no interior do mesmo processo, contudo pode ser discutida em outra ação a ser ajuizada depois. É o caso, por exemplo, da desistência ou renúncia da parte para interpor recurso, ou da prolação de sentença terminativa, tais atos geram coisa julgada formal.

Já a coisa julgada material ocorre quando a sentença não pode mais ser alterada em nenhum outro processo, é o mais alto grau de imutabilidade da decisão. Assim, entende-se que coisa julgada material engloba a coisa julgada formal, uma vez que se o objeto da ação não poderá mais ser discutido em nenhum outro processo, obviamente não poderá ser discutido especificamente naquele em que foi originado.

Este instituto serve para dar segurança jurídica às decisões judiciais, evitando que os conflitos se perpetuem no tempo.

A doutrina converge ao entender que durante a estabilização não há coisa julgada. Contudo, diverge quando se trata do período estabelecido após o decurso do prazo de dois anos para reanalisar a decisão, dividindo-se em duas correntes. A primeira delas, conforme Luiz Eduardo Ribeiro Mourão:

Assim, esgotado o prazo para rediscussão da tutela antecipada antecedente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 304 do novo CPC, concretiza-se a proibição de repetição/reprodução do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (artigo 337, parágrafo 1º e 4º do novo CPC), tornando-a indiscutível e imutável (artigo 502 do novo CPC). Essa nova situação jurídica chama-se, indiscutivelmente, coisa julgada (MOURÃO, 2015).

No mesmo sentido leciona Bruno Garcia Redondo:

Se, dentro de 02 anos, não há coisa julgada, mas, após o esgotamento *in albis* do biênio, a estabilidade se torna imutável (e, por consequência, se torna vedado o debate sobre o direito material), é forçoso concluir que há formação de *coisa julgada material*. Afinal, a Teoria Geral do Direito Processual denomina coisa julgada material o fenômeno que impede a (re)propositura de demandas que busquem modificar anterior julgamento do mérito. (REDONDO, 2016, p. 297)

Tais autores, baseados no conceito do art. 502, do CPC/15¹, entendem que após os dois anos a decisão será acobertada pela coisa julgada material, vez que ficará imutável e indiscutível, não sendo possível sua reanálise. Assim, ao criar o dispositivo previsto no art. 304, §6º, do CPC/15, expressando que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada”, o legislador referiu-se ao período de estabilização, durante o prazo de dois anos, não após esse tempo. Do mesmo entendimento compartilham Leonardo Greco e Daniel Mitidiero.

Dicotômica é a interpretação da segunda corrente de Fredie Didier Jr.:

Além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não sobre seus efeitos; é o *conteúdo*, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada. Não houve reconhecimento judicial do direito do autor. O autor não poderá, por exemplo, com base nessa decisão, pretender extrair dela uma espécie de efeito positivo da coisa julgada. (...) Exatamente por isso, não caberá ação rescisória da decisão que concede a tutela provisória, mesmo após os dois anos para ajuizamento da ação a que se refere o §5º do art. 304 (DIDIER JÚNIOR, 2016, pp. 625 – 626).

Na mesma linha, Eduardo José da Fonseca Costa leciona:

Afinal, o entendimento mais adequado parece ser o de que, mesmo após os dois anos, não haverá a formação da coisa julgada material. Além da dicção expressa do art. 304, §6º, é preciso perceber que o próprio procedimento não foi construído para a produção da coisa julgada. O seu objetivo não é este, mas tão somente o de satisfação fática da parte. Afinal, se o objetivo da parte é o de obter a coisa julgada material, tem-se o procedimento comum para tanto. Impor a formação da coisa julgada material no procedimento

1 Art. 502, CPC/15: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

de antecipação de tutela antecedente é tentar encaixar antigos conceitos a fórceps no fenômeno da estabilização. Trata-se de uma forma de simplificar a força a estabilização, criada pelo CPC/2015 (COSTA, 2015).

Esta segunda corrente entende que a técnica de estabilização não produzirá coisa julgada material, continuando apenas estabilizada, mesmo após os dois anos, os efeitos da decisão tornam-se estáveis, mas não o seu conteúdo. Diferentemente de como acontece na coisa julgada, na estabilização não tem o reconhecimento judicial do direito do demandante. Por não haver coisa julgada, não se admite a utilização da ação rescisória. A estabilização traz uma nova técnica, com pressupostos e características inerentes a ela.

É imprescindível fazer uma distinção entre estabilização da tutela e a coisa julgada. A primeira ocorre com base em uma tutela provisória, fundada em cognição sumária, recai sobre os efeitos da decisão, não gera efeitos positivos, durante o período de estabilização será reavaliada por decisão autônoma de revisão, reforma ou invalidação, sendo esta de competência do juízo que concedeu a estabilização. Já a segunda ocorre mediante tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, recai sobre o conteúdo da decisão, gera efeitos positivos para o autor, é combatida pela ação rescisória, esta de competência originária do tribunal.

A ação rescisória, com rol taxativo, prevista no art. 966, do CPC/2015, serve exatamente para impugnar a sentença transitada em julgado, possui caráter desconstitutivo, tendo em vista o desfazimento dessa decisão.

Percebe-se, finalmente, que a estabilização da tutela antecipada antecedente terá efeitos práticos de coisa julgada material. Todavia, não será acobertada por esta em virtude de suas distinções, primordialmente, por não ocorrer com base em cognição exauriente.

Pelos motivos acima elencados, há grande discussão na doutrina acerca da possibilidade de insegurança jurídica na decisão que concede a estabilização. No que tange à segurança jurídica, versa sobre requisito fundamental para o processo, por tratar-se do caminho processual percorrido com riscos mínimos.

concretiza-se a segurança jurídica no processo com o desenvolvimento do contraditório, possibilitando ampla participação dos demandantes na demonstração de suas pretensões e num contexto de informação e reação, em que as partes e o juiz promoverão um constante diálogo, com o fim de preparar o provimento final, possibilitando o controle da atividade jurisdicional por parte dos interessados. (HERNANDES, 2016, p. 121)

Verifica-se, então, que a segurança jurídica se consolida conforme o processo vai se formando por cognição exauriente, se distanciando, portanto, das decisões proferidas em caráter liminar, fundadas em cognição sumária.

Ocorre que em uma tutela de urgência deve prevalecer o direito do demandante, não podendo este ser prejudicado pelo decurso do tempo, pois “é inevitável para a garantia plena à segurança jurídica, mas é, muitas vezes, incompatível com a efetividade da jurisdição, notadamente quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente” (ZAVASCKI, 2007, p. 66).

Ainda que ocorra a estabilização e finde o decurso do prazo de dois anos para reanalisar a decisão, a referida técnica não é capaz de gerar insegurança, apesar de não formar coisa julgada material, haja vista possuir efeitos idênticos a esta imutabilidade, não sendo possível, portanto, desconstituir a decisão que concedeu a tutela após o seu prazo legal.

A insegurança jurídica que ocorre é quanto às decisões dos Tribunais Superiores acerca do ato cabível para impugnar à estabilização, ou seja, se somente ensejaria o agravo de instrumento ou se seria possível outro meio de impugnação.

No Informativo de Jurisprudência nº 639, publicado em 1º de fevereiro de 2019, no julgamento do Recurso Especial nº 1.760.966-SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, por unanimidade que: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do CPC/2015, torna-se estável somente se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.”

Sob outro ponto de vista, a mesma Corte Especial, no Informativo de Jurisprudência nº 658, publicado em 08 de novembro de 2019, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.365-RS, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, a primeira turma consolidou o seguinte entendimento: “Apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização, nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil.”

É notória aqui a presença da insegurança jurídica, não quanto aos efeitos da decisão já estabilizada, mas sim no cerne do entendimento da Corte Superior acerca do meio de impugnação cabível para impedir a estabilização, a qual reflete na parte ré, uma vez que vai depender do entendimento do magistrado ao julgar a peça processual da parte demandada, podendo ser prejudicada a depender da data em que protocolou o seu pedido. Por exemplo, se impugnou a decisão à época do informativo nº 639 e seu pedido só foi analisado quando já havia o informativo 658, o réu será prejudicado, o que pode ser bastante comum diante da morosidade do Poder Judiciário.

6 | COMPATIBILIZAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS?

Muitos acreditam que a tutela diferenciada realizada em cognição sumária é uma exceção ao rito comum do processo, vez que não garante efetivamente o princípio da segurança jurídica, para dar lugar à razoável duração do processo. Contudo o que ocorre é um equilíbrio entre os princípios processuais constitucionais para que a parte tenha seu direito garantido de forma mais célere.

Argumenta-se que para que a sumarização ocorra sem ferir os princípios processuais constitucionais deverá vir expressa em lei, porém isso implicaria na solução do conflito de maneira abstrata, sendo fundamental a flexibilização de decisão do juiz, ante o caso concreto.

O princípio basilar para o Estado Democrático de Direito é o princípio da isonomia, vez que estabelece a igualdade entre as partes no âmbito processual. Este princípio encontra-se inteiramente associado ao princípio da proporcionalidade, assim clarificado: “o critério da proporcionalidade está relacionado ao aspecto material do conceito de isonomia, como critério de justa medida de distribuição dos direitos e deveres sociais” (TAVARES, 2010, p. 769). Ambos os princípios buscam a efetivação e proteção dos direitos fundamentais, asseguram igualdade entre as partes durante a relação processual, não admitindo privilégios de um em detrimento de outro.

Por ser realizado sem a manifestação do réu, o processo de cognição sumária provoca a sensação de que o princípio da isonomia foi desrespeitado, visto que não há uma análise profunda da matéria pelo juiz e o autor pode ter seu direito concedido antes da manifestação da parte requerida em uma tutela provisória. Todavia, a mesma técnica de antecipação pode favorecer o réu, quando o juiz negar liminarmente a pretensão do autor, julgando seu pedido improcedente. Neste último caso, o réu nem saberá da existência do processo, posto que ainda não houve citação, sendo, portanto, favorecido liminarmente.

Na primeira situação o réu poderá se manifestar posteriormente, podendo o juiz, se for o caso, revogar ou modificar a tutela concedida em caráter liminar. Na segunda suposição, o autor economizará tempo e recursos financeiros, não precisando levar adiante uma ação fadada ao insucesso.

O princípio do devido processo legal assegura condições essenciais para o desenvolvimento regular do processo, consequência do princípio da isonomia. É fundamental permitir às partes a produção de provas, alegação de fatos e fundamentação, a fim de buscar respostas e soluções para o conflito.

“O princípio do devido processo legal tem como um de seus fundamentos a consagração de um processo “justo”, assim considerado aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados submetidos à apreciação judicial” (FUX, 2000, pp. 23; 43). As partes podem se utilizar dos meios jurídicos para provarem suas alegações. O processo transcorre de acordo com a previsão legal, ou seja, o magistrado deve seguir o procedimento, conforme previsto em lei.

Ainda sobre o devido processo legal: “no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes” (TAVARES, 2010, p. 734). Quaisquer das partes envolvidas no processo poderão usufruir dos intermédios do direito, a fim de comprovar suas argumentações.

Devido processo legal não implica dizer, necessariamente, demora processual, mas que o processo deve seguir todas as suas fases.

normalmente, a postura do juiz que exige um grau muito elevado de certeza para julgar esconde uma tendência burocrática e comodista que deve ser evitada a todo custo. Devem prevalecer, no espírito do juiz, a relativização do ônus da prova e a redução de seu peso, ou seja, que o juiz aja como a pessoa comum ao formar sua convicção, concluindo pela existência do fato quando a sua consciência tiver por bem mais provável a existência do que a inexistência, sem chegar a extremos de exigência. (BONÍCIO, 2006, p. 83)

O magistrado deve atuar de modo a formar seu convencimento durante o processo, porém formulando e requerendo somente as exigências necessárias até o momento de proferir sua decisão, sempre com a cooperação das partes. Dessa forma, haverá a sumarização do procedimento sem haver violação ao princípio do devido processo legal.

As técnicas de cognição sumária não violam o supracitado princípio, visto que seu objeto será aprofundado em momento subsequente, no curso do processo.

O princípio do contraditório consiste na forma igualitária das partes se manifestarem nos autos. Ambas as partes interagem no processo, produzindo provas e tentando influenciar o juiz em suas alegações. Já a ampla defesa trata-se da permissão que as partes possuem para utilizar todos os meios de prova e recursos autorizados por lei.

Contudo, no que tange à antecipação da tutela, o contraditório é postecipado, devido à urgência que a ação requer, só ocorrendo após a análise do magistrado que irá conceder ou negar a medida liminar.

É bom que ressalte que não há violação da garantia do contraditório na concessão, justificada pelo perigo ou pela evidência de providências jurisdicionais antes da ouvida da outra parte (*inaudita altera parte*). O contraditório, neste caso, é deslocado para o momento posterior à concessão da providência de urgência ou de evidência, em nome de outros bens jurídicos (como a efetividade). (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 594)

A alteração do momento do contraditório visa à celeridade processual e eficácia imediata do direito, baseando-se na cognição sumária, limitada, satisfazendo-se o juiz com a probabilidade de êxito do requerente, não sendo necessária uma cognição exauriente. Não é possível falar em violação do contraditório, pois ocorre somente sua postergação por se tratar de técnica processual de cognição sumária. Irrazoável seria prejudicar um direito com alto grau de probabilidade em face de formalismos exacerbados. Também não ocorre violação do contraditório na técnica de estabilização, vez que é dada ao réu a oportunidade de impugnar a concessão da medida, só podendo ela ocorrer com a inércia da parte demandada.

O princípio da razoável duração do processo busca evitar que o processo se prolongue ao ponto da garantia jurisdicional não ter mais efetividade. Não é razoável

quando, por exemplo, aquele que reivindicou o direito não pode mais obtê-lo devido ao longo tempo de duração do processo, isto é, qualquer prejuízo o torna irrazoável.

As técnicas processuais de urgência, somadas às demais garantias constitucionais, integram a garantia do devido processo legal constitucional e, portanto, devem ser sopesadas a fim de que possa prevalecer aquela que protege o maior valor no caso concreto. O tempo necessário ao desenvolvimento completo do devido processo constitucional não pode ser empecilho para a tutela jurisdicional urgente, que visa garantir a utilidade da sentença justamente frente àquele. (HERNANDES, 2016, p. 115)

O princípio da razoável duração do processo está interligado com o princípio do devido processo legal, vez que este último só ocorre de forma justa se realizado em tempo hábil. Dele também decorre a eficiência, princípio previsto no art. 37, “*caput*”², da Constituição Federal, aplicado no direito administrativo, bem como implantado no Poder Judiciário para obtenção de um melhor desempenho em suas atividades.

O princípio da celeridade, também derivado do princípio da razoável duração do processo, reconhece que o processo requer um tempo mínimo para que seja julgado de forma justa e tenha todos os princípios respeitados. Todavia, não admite a morosidade do judiciário em questões prescindíveis.

Ocorre que, apesar da ampla relação entre todos os princípios aqui abordados, constata-se a necessidade de aplicação do critério da proporcionalidade. Dessa forma, é mister perceber que o Direito Processual Civil está inteiramente ligado aos princípios constitucionais, no intuito de criar condições para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma justa e efetiva.

7 I DA IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A tutela de urgência antecipada, em regra, só poderá ser concedida quando houver a possibilidade de reversibilidade da decisão, conforme art. 300, §3º³, do CPC/15, devido à preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como meio de proteger a segurança jurídica do demandado. Trata-se da possibilidade de reversibilidade fática, isto é, de permitir que a decisão volte ao seu *status quo ante* mediante revogação da tutela anteriormente deferida. Entretanto, nem sempre será possível retornar à circunstância inicial.

2 Art. 37, “*caput*”, CF: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”. (Grifou-se).

3 Art. 300, §3º, CPC/15: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A natureza reversível da tutela de urgência antecipada está consagrada no §3º do art. 300, segundo o qual esta não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No entanto, situações que requerem a concessão da tutela de urgência, em que pese a irreversibilidade dos efeitos práticos do provimento, v.g., na hipótese de emanção de tutela específica urgente, determinando que seja realizado um transplante de órgão, operação esta que o plano de saúde se recusava a custear. (HERNANDES, 2016, p. 133)

No exemplo acima, se observa o conflito entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição. Diante disso, caberá ao juiz valorar cada um, averiguando suas implicações no processo. Não é justo para o requerente que pleiteia o transplante de órgão esperar todo o trâmite processual, para somente em sentença, obter a tutela definitiva. Constata-se que os prejuízos para a segurança jurídica são menores, ante os danos causados ao autor no caso de indeferimento da tutela.

Nesse mesmo sentido:

Temos dois bens jurídicos a preservar: de um lado, o bem jurídico vida, que se sobrepõe a qualquer outro; do lado oposto, *interesse meramente patrimonial*, dizendo respeito à possibilidade de o réu sofrer perda material se a medida for posteriormente revogada (...).

Argumentos não faltam para subsidiar a tese de que a eventual irreversibilidade da tutela antecipada pode ser eliminada ou minimizada através da imposição de prestação da caução, em valor igual ao resultado econômico da medida judicial, providenciando-se a intimação do autor para que ofereça caução real ou fidejussória, como condição para o deferimento ou a manutenção dos efeitos da tutela antecipada já deferida.

Além disso, havendo alteração no panorama posteriormente, embora não seja mais possível a reversão da medida (desfazer a cirurgia, no exemplo apresentado), a questão é resolvida na conversão da obrigação em perdas e danos, devendo o autor pagar ao réu o valor correspondente ao benefício que usufruiu em face da decisão que lhe foi anteriormente favorável. (MONTENEGRO FILHO, 2015, pp. 32 – 33)

O principal bem jurídico protegido pelo Estado Democrático de Direito é a vida. Diante disso, não seria cabível negar a tutela antecipada, posto que o bem jurídico vida prevalece sobre o bem patrimonial, ainda que a medida seja irreversível.

Diante da impossibilidade de reversibilidade da decisão no exemplo anteriormente mencionado, o magistrado deverá exigir caução e conceder a tutela. Faz-se razoável, portanto, um equilíbrio entre os princípios diante do caso concreto, pois, às vezes, a decisão que concede a tutela poderá ser irreversível. Caso o juiz não tenha exigido

caução real ou fidejussória antes de sua concessão, deverá o autor pagar ao réu a quantia correspondente pelos serviços prestados, em forma de indenização, e pelos prejuízos que a parte demandada tenha sofrido com a execução da medida.

Ademais, percebe-se aqui a aplicação do princípio da proporcionalidade, visto que apesar de tratar-se de medida irreversível, pode haver a concessão da tutela de urgência antecipada, em virtude do caráter emergencial presente no caso concreto. Não conceder a tutela com a justificativa de que esta é fundada em cognição sumária e pode acarretar um dano para a outra parte, bem como por ser analisado apenas o grau de probabilidade do direito seria incoerente, tendo em vista o direito à tutela jurisdicional que o autor possui e que “o juiz ciente da sua responsabilidade sabe que pouca coisa pode ser mais injusta do que uma vitória processual que signifique uma derrota no plano da realidade social” (MARINONI, 2008, p. 166).

Sobre a questão, Marcus Vinícius Rios Gonçalves esclarece que:

Quando o juiz concede a medida, ele o faz em caráter provisório, ciente de que a decisão poderá ser alterada ao final. Por isso, ao fazê-lo, deve medir as consequências negativas que resultarão do deferimento da antecipação, e as que decorrerão do indeferimento. Ou seja, deve sopesar as consequências que advirão de uma coisa ou outra. Se verificar que as consequências da concessão serão muito mais gravosas que as decorrentes do indeferimento, o juiz negará a medida. Do contrário, ele a concederá. (GONÇALVES, 2015, p. 355)

Uníssonos é o entendimento de Daniel Assumpção Amorim Neves:

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. (...)

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da **razoabilidade**. Em lição de autorizado processualista, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável. Nesse caso, ainda com mais razão, será interessante na hipótese de concessão da tutela antecipada a determinação de caução ao autor. (NEVES, 2016, pp. 856 – 857)

É crucial fazer um balizamento analisando as medidas e as consequências da concessão ou da negação da tutela. O magistrado examina os aspectos positivos e negativos de cada ponto para, só então, decidir liminarmente. Aqui consiste o princípio da proporcionalidade, haja vista o equilíbrio das medidas e análise de ambas para empregar a melhor delas.

As técnicas processuais devem ser empregadas de forma útil àqueles que demandam o direito, pois de nada adiantaria um processo em que fossem respeitados rigorosamente todos os trâmites processuais, mas não garantisse uma decisão justa em tempo necessário.

8 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à tutela jurisdicional é o direito a um subsídio do Estado, um amparo estatal, serve para que este empregue as normas dos procedimentos judiciais mediante órgãos jurisdicionais, a fim de efetivar o direito material afetado e reconhecido mediante as demais tutelas jurídicas.

Um dos cerne do Código de Processo Civil de 2015 foi o princípio da celeridade processual, vez que é visível a grande quantidade de demandas do Poder Judiciário, cujo número reflete o acesso à justiça adquirido pela população. Acesso este que interfere, por vezes, na entrega da prestação da tutela jurisdicional de maneira eficiente, porém que não pode ser negado à comunidade, devendo haver um equilíbrio deste com a celeridade processual.

A partir disso, o legislador pensou na técnica de estabilização, explorada no decorrer do presente trabalho, como uma forma de compatibilização dos dois princípios supramencionados.

É função do Estado solucionar os conflitos sociais em prazo razoável, a fim de garantir sua eficácia, primordialmente, nessas situações, não podendo este ignorar a situação fática pleiteada em juízo ou ser o responsável pela não efetivação do direito reivindicado, em virtude de seu formalismo processual.

O Direito Processual Civil deve se moldar de acordo com o que se faz necessário à prestação jurisdicional da tutela e pelo que é demonstrado diante das peculiaridades do direito material pleiteado em juízo, ou seja, deve haver a necessidade de adequação da tutela jurisdicional ao processo e direito postulados.

Demais disso, é imprescindível a valorização dos preceitos constitucionais na solução de conflitos. Assim, restou demonstrado ao longo deste estudo que a técnica de estabilização dos efeitos da tutela não acarreta na violação aos princípios constitucionais, os quais são a base do Ordenamento Jurídico brasileiro. O que pode ocorrer, por vezes, é o equilíbrio entre esses princípios, tendo em vista tratar-se de uma técnica que sintetiza os atos processuais sem violar direitos de autor e réu, tampouco o que se encontra previsto na Carta Magna.

Por fim, cumpre destacar que, no que tange ao princípio da segurança jurídica, cabe à doutrina e à jurisprudência se posicionarem, de modo a evitar qualquer violação ao supramencionado princípio, suprimindo qualquer lacuna legislativa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Proporcionalidade e processo**: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Art. 304**. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle;

CUNHA, Leonardo. (organizadores). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização e a imutabilidade das eficácias antecipadas**. 16 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>>. Acessado em: 14 de outubro de 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, vol.2.

FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. In: *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/894>>. Acessado em: 05 de outubro de 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **A sistemática da tutela de urgência no novo código de processo civil**. In: RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Rogério Nunes dos. (organizadores) *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil*. Brasília: ESMPU, 2016, v.2, p. 115. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/PAG%20Reflexoes%20sobre%20o%20novo%20final_Volume_2.pdf> Acessado em: 07 de outubro de 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.3.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acessado em 11 de outubro de 2017.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. In: DIDIER JR. Fredie. (coordenador geral), *Grandes temas do novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 297.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STJ. Recurso Especial: REsp 1.760.966-SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018, em **Informativo de Jurisprudência nº 639**, publicado em 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0639.pdf> Acessado em 28 de novembro de 2019.

STJ. Recurso Especial REsp 1.797.365-RS, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Rel. Ac. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019, em **Informativo de Jurisprudência nº 658**, publicado em 08 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270658%27>> Acessado em 28 de novembro de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. 1.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescente 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 309

Agrobiodiversidade 268, 269, 270, 272, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281

Agronegócio 13, 271, 272, 273, 274, 275, 282, 283, 284, 293, 295, 296, 298, 299, 300, 301

C

Conceito 16, 17, 22, 23, 32, 33, 37, 40, 92, 95, 104, 105, 107, 108, 112, 113, 114, 123, 147, 174, 181, 205, 212, 239, 242, 243, 244, 245, 246, 256, 273, 274, 284, 291, 295, 330, 332, 339

Constituição 2, 3, 4, 12, 13, 15, 16, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 42, 46, 49, 60, 62, 63, 68, 70, 72, 76, 90, 99, 102, 103, 104, 112, 120, 123, 129, 133, 134, 136, 137, 142, 143, 150, 152, 173, 180, 181, 182, 190, 191, 192, 203, 210, 211, 213, 225, 238, 243, 244, 246, 250, 252, 254, 255, 256, 257, 259, 263, 273, 280, 283, 285, 301, 302, 303, 304, 307, 308, 309, 310, 311, 326, 328, 329, 330, 331, 332, 336, 337, 338, 341, 343

Corte interamericana 1, 2, 5, 13

Criança 20, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 158, 163, 189, 209, 210, 211, 309

Cultura de paz 86, 101, 235, 339, 340, 341, 345, 350

D

Direito 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 77, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 111, 114, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 142, 143, 144, 149, 150, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 192, 205, 206, 210, 224, 227, 229, 230, 235, 236, 237, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 259, 260, 261, 263, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 276, 280, 281, 283, 284, 285, 286, 288, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 301, 302, 303, 304, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 349, 350, 351, 352

Direito à imagem 58, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 69, 70, 72

Direito ambiental 239, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 259, 266, 267, 273, 280

Direito migratório 102

Direitos humanos 1, 2, 4, 5, 13, 83, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 114, 123, 142, 144, 145, 153, 157, 165, 166, 167, 169, 180, 192, 198, 212, 217, 222, 225, 303, 304,

307, 308, 310, 324, 341, 352

Direito vivo 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338

E

Educação 83, 111, 112, 125, 129, 130, 131, 133, 134, 139, 145, 150, 151, 153, 156, 159, 160, 163, 198, 201, 204, 212, 233, 240, 241, 247, 249, 252, 253, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 314, 315, 319, 322, 339, 340, 341, 343, 352

Empoderamento 83, 143, 224, 226, 230, 231, 232, 235, 278, 339, 341, 343

Ensino jurídico 100, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323

Eugen Ehrlich 325, 326, 328, 336, 338

Ex-apenados 146, 147, 150, 154

F

Feminicídio 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 210, 213, 215, 217, 218, 219, 221, 222, 229, 235, 236

H

Humanismo 15, 16, 20, 21, 23, 27, 28, 156, 157, 158, 160, 161, 166

I

Idoso 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 309

J

Justiça restaurativa 73, 74, 75, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 160, 162, 163, 164, 224, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 343

M

Mediação 34, 77, 78, 79, 80, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 290, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351

Meio ambiente 160, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 263, 266, 272, 273, 274, 277, 280, 281, 308, 352

Mídia 178, 179, 182, 183, 184, 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 200, 201, 252, 272, 278, 280

N

Natureza 4, 17, 20, 21, 34, 42, 43, 48, 65, 66, 68, 76, 80, 85, 105, 106, 107, 128, 131, 159, 182, 218, 219, 231, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 248, 250, 256, 257, 258, 260, 266, 270, 273, 274, 281, 288, 289, 294, 295, 299, 309, 333, 335, 343

O

Opressão 202, 203, 212, 309

P

Perspectiva Waratiana 312

Pessoas públicas 58, 62, 63, 65, 66, 69

Política criminal 156, 157, 158, 160, 163, 165, 173, 174, 177

Princípios constitucionais 30, 32, 39, 42, 45, 99, 113, 186, 190, 333, 348

Processo Judicial Eletrônico 135, 136, 138, 139, 141, 142, 143, 144

Programas policiais 178, 179, 186

R

Responsabilização ambiental 254, 255

S

Superlotação carcerária 168

T

Trabalho 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 32, 45, 49, 58, 64, 65, 70, 80, 81, 86, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 135, 136, 138, 139, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 163, 168, 170, 178, 181, 193, 197, 202, 203, 204, 205, 211, 212, 213, 214, 217, 222, 224, 233, 243, 255, 256, 270, 287, 297, 305, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 315, 317


V

Violência 73, 75, 82, 83, 84, 85, 130, 133, 159, 160, 171, 175, 179, 182, 183, 187, 191, 192, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 210, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 309, 340, 341, 346

Violência doméstica 73, 75, 83, 84, 85, 196, 197, 199, 217, 218, 219, 221, 222, 224, 226, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito 3





 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

 **Atena**
Editora

Ano 2020

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito 3

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2020